

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA/BA**

**URGENTE**

**PRESO COM DOENÇA GRAVE**

**Ação Penal nº [NÚMERO]**

**[NOME COMPLETO DO(A) ASSISTIDO(A)]**, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, apresentada pela Defensora Pública que esta subscreve, requerer a substituição da prisão preventiva decretada por este Juízo por **PRISÃO DOMICILIAR**, com fundamento no art. 318, II, do Código de Processo Penal, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

O Requerente é portador de litíase vesical e HTVL (vírus linfotrópico humano), apresentando mielite transversa (doença neurológica), com constipação crônica, bexiga neurogênica e diminuição da força muscular, conforme consta no relatório médico em anexo.

Faz uso de sonda para coletar urina e realiza dejeção somente após uso de solução glicerínada via retal, a cada cinco dias.

Não consegue se locomover, necessitando de cadeiras de rodas e sendo totalmente dependente de terceiros para realização de atos da vida cotidiana.

O quadro que apresenta, portanto, é de extrema debilidade por conta de seus graves problemas de saúde.

Nos termos do relatório social acostado, *“tais questões são de difícil manejo dentro do sistema prisional, tendo em vista que as unidades carcerárias ainda não estão estruturadas, efetivamente, para acolher dignamente pessoas com necessidades especiais”*.

Por se turno, a Central Médica Penitenciária, onde se encontra atualmente custodiado, abriga presos acometidos por diversas patologias, inclusive infecto-contagiosas, e “a manutenção de pacientes (sem necessidade de internamento) em suas instalações por longos períodos poderá trazer riscos de contaminação por outras patologias, acarretando danos significativos aos mesmos”.

O que se verifica, portanto, é a necessidade de que o Requerente seja submetido a tratamento adequado e a cuidados especiais, não disponíveis no sistema prisional, o qual não apresenta condições de lhe disponibilizar a devida assistência médica.

Desse modo, a situação se enquadra na previsão do art. 318, II, do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

Cabe destacar, ainda, que o Requerente é presumidamente inocente e, se não se admite a imposição de penas cruéis e degradantes (art. 5º, XLVII, da CF), com muito mais razão não se pode admitir uma custódia cautelar nestas condições.

Assim, é de rigor a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, para que o Requerente possa aguardar o julgamento em espaço que preserve a sua saúde e dignidade.

Sobre o tema, manifestam-se os Tribunais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. **PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE.** CASO CONCRETO. INSURGENCIA MINISTERIAL A dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante. O artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se impositivo o reconhecimento de que **o recolhimento dos apenados em estabelecimento prisional que não lhes ofereça tratamento de saúde adequado configura flagrante ilegalidade**. Permanência de quadro grave de saúde do apenado. Comprovada a necessidade da prisão domiciliar para tratamento em rede pública de saúde. Situação excepcional que permite a prisão domiciliar. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. (TJ-RS - AGV: 70078405339 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 26/09/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2018) (grifo nosso).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. MANUTENÇÃO. 1 - **Diante do caso concreto, da enfermidade comprovada e do tratamento médico insuficiente prestado pelo sistema penitenciário, a concessão da prisão domiciliar é medida que se impõe, nos termos do art. 318, II, do CPP.** 2 - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - RSE: 02301202620178090000, Relator: DES. J. PAGANUCCI JR., Data de Julgamento: 05/06/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2546 de 16/07/2018) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. REQUISITOS DO ARTIGO 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU CONFIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...] 3 - Devidamente comprovado o estado de saúde do Paciente através de Ficha de Transferência de Estabelecimento Hospitalar, acometimento de Tuberculose, assinado pelo Médico do Programa de Controle de Tuberculose do Estado da Bahia (fl.50). 4 - **A condição de saúde do Paciente permite concluir pela razoabilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos moldes do artigo 318, inciso II, do CPP,** salvo, evidentemente, algum fato superveniente que venha a modificar a situação ora considerada. 5 - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, ratificando decisão liminar proferida no plantão Judiciário de 2º Grau, para que seja substituída a prisão preventiva anteriormente decretada pela PRISÃO DOMICILIAR, com fulcro no artigo 318, inciso II, do CPP. (TJ-BA - HC: 00276768320158050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2016) (grifo nosso).

Por oportuno, informa-se que o Requerente poderá ser encontrado em endereço certo, conforme comprovante de residência em anexo: **[ENDERECO]**.

## II – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a substituição da prisão preventiva por **PRISÃO DOMICILIAR**, em razão de se encontrar extremamente debilitado por motivo de doença grave, nos termos dos relatórios ora anexados.

Subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessário, pugna pela realização de perícia para avaliar o estado de debilidade do Requerente, e/ou pela expedição de ofícios à central Médica Penitenciária, para que esclareça, ainda mais, sobre as condições de saúde do Requerente, bem como sobre a impossibilidade de fornecimento da assistência adequada.

Por fim, a Defensoria Pública informa que fará uso das suas prerrogativas legais de intimação pessoal de todos os atos processuais e da contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do que estatui o inciso I do art. 44 da Lei Complementar n.º 80/94.

Pede deferimento.

Amargosa/BA, 26 de fevereiro de 2019.

**JÚLIA ARAÚJO DE ABREU**

Defensora Pública